





**PROJETO DE LEI**  
**GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES**

**Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Ambientais, no âmbito do Município de Linhares, intitulado "IPTU VERDE", e dá outras Providências.**

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Linhares o Programa de Incentivos Ambientais, denominado "IPTU VERDE", cujo objetivo é incentivar a prática de ações positivas em benefício da natureza, contribuir com a mitigação de impactos ambientais e auxiliar o contribuinte.

**Art. 2º** Será concedido desconto no Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) anual, até no máximo 50% (cinquenta por cento), aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, que adotarem as seguintes medidas:

I - Implantação de sistema de captação e utilização de água pluvial: 5% (cinco por cento) de desconto;

II - Implantação de sistema de reuso de água residual, atendendo aos parâmetros da ANVISA, da ABNT, da OMS e do CONAMA: 5% (cinco por cento) de desconto;

III - Implantação de sistema de aproveitamento e aquecimento energético solar (placas fotovoltaicas): 10% (dez por cento) de desconto;

IV. Construções com material sustentável: 5% (cinco por cento) de desconto, mediante comprovação documentada e sujeito à aprovação na Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM)

V. Separação de resíduos sólidos inorgânicos para reciclagem, com documento de comprovação da instituição receptora, registrada: 10% (dez por cento) de desconto.

VI. Separação de resíduos agrossilvopastoris para destinação ambiental adequada, com documentação de comprovação da instituição receptora, registrada e licenciada pelo Instituto Estadual do Ambiente – IEMA-ES: 5% (cinco por cento) de desconto;

VII. Plantio de, no mínimo, 10 (dez) mudas de espécies arbóreas nativas com altura mínima de 1,5 metros e disposição de áreas verdes de no mínimo 5% da extensão total do imóvel, de modo a garantir a permeabilidade e a capacidade de escoamento da água no solo: 10% (dez por cento).

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 002723/2020**

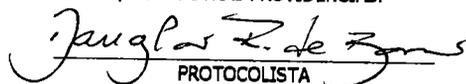
**ABERTURA:** 10/08/2020 - 11:41:15

**REQUERENTE:** JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

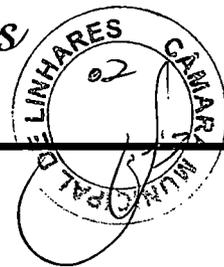
**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS AMBIENTAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, INTITULADO "IPTU VERDE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

  
PROTOCOLISTA



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



§ 1º - Para efeitos deste artigo, considera-se:

I. Sistema de captação e utilização de água pluvial: sistema que proporcione a captação e armazenamento da água da chuva em reservatórios para que a mesma seja utilizada no próprio imóvel;

II. Sistema de reuso de água residual: consiste no tratamento do esgoto para utilização em fins que não necessitem de água sanitariamente segura, porém não havendo a necessidade de ser potável (possíveis usos: irrigação, descarga de vaso sanitário, lavagem de veículos e calçadas);

III. Sistema de aproveitamento energético e aquecimento solar: sistema que utilize equipamento de captação da energia solar para o abastecimento parcial de energia, composto de coletores solares, reservatórios térmicos, aquecimento auxiliar, acessórios e suas interligações hidráulicas que funciona por circulação natural ou forçada, com o propósito de aquecer a água sem utilizar energia elétrica;

IV. Construção com material sustentável: é o uso de material sustentável na execução da obra do imóvel residencial ou não residencial;

V. Separação e encaminhamento de resíduos sólidos inorgânicos para reciclagem: consiste na separação de resíduos sólidos recicláveis para empresas recicladoras ou cooperativas de reciclagem;

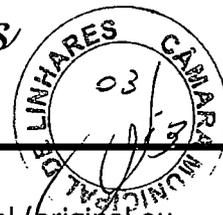
VI. Separação de resíduos agrossilvopastoris: separação de resíduos gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais.

VII. Sistema de compostagem para resíduos orgânicos (em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Ambiente e Agronegócio – SEMAMA): mecanismo onde o lixo doméstico (cascas de frutas e de ovos, resto de legumes, pó de café, folhas de árvores, restos de madeira, entre outros) é transformado em adubo orgânico;

VIII. Plantio de mudas e disposição de áreas verdes: consiste no plantio de espécies arbóreas nativas na área do imóvel em questão e separação de espaço para escoamento de água no solo.

Art. 3º. Para que seja deferido o pedido de concessão do desconto, o requerente deverá dar entrada em um processo na Prefeitura Municipal de Linhares, no setor de protocolo.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



munido de toda a documentação necessária, sendo esta, de propriedade do imóvel (original ou cópia, em nome do requerente, de seu procurador ou do locador, acompanhado de CPF e RG).

§1º. O desconto somente poderá ser concedido mediante a comprovação de que não há débito em nome do requerente pendente de pagamento no Município.

§2º. O parecer conclusivo, referente à concessão ou não concessão do benefício, será documentado em duas vias, onde a primeira ficará em poder da Secretaria Municipal competente e a segunda entregue ao requerente, ao término do andamento do processo.

I.A concessão do benefício poderá ser cancelada, em caso de:

- a) Constatação posterior de fraude na documentação apresentada;
- b) Cessação das práticas que ensejaram o benefício;
- c) Não pagamento da data de vencimento do valor residual do imposto.

**Art. 4º.** Os descontos deverão ser requeridos até 31 de outubro do ano corrente, para vigorarem no exercício seguinte.

**Art.5º.** O poder executivo municipal poderá regulamentar a presente Lei por meio de Decreto.

**Art.6º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

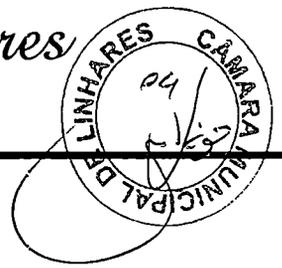
Linhares/ES, 10 de agosto de 2020.

  
**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**  
Vereador - PRB



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Nobres Colegas Vereadores,

Ciente de que o incentivo às práticas sustentáveis se faz cada vez mais presente na sociedade brasileira, inclusive nas esferas públicas, apresento o projeto que institui o "IPTU Verde" em Linhares, objetivando adequar nossa legislação - já que a medida é adotada em cerca de 500 municípios do País - e, principalmente, contribuir com a mitigação dos impactos ambientais em nossa cidade.

Conforme apresentado no texto do projeto, o IPTU Verde beneficiará o contribuinte com um desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, desde que adote uma das medidas apresentadas, que visam preservar ou minimizar os impactos ao meio ambiente.

A medida se faz necessária naquela que é conhecida como a "Cidade do Verde e das Águas", que é o caso de Linhares. Além de 78 lagoas, o município abriga uma das maiores reservas de Mata Atlântica do Brasil. No entanto, ainda não conta com um incentivo específico para preservar este e outros patrimônios ambientais e, até mesmo, melhorar as condições do ar, do saneamento e da destinação dos resíduos na área urbana.

Vale ressaltar que tal incentivo já possui adesão e aceitabilidade em cidades do Brasil e do mundo, como Salvador – BA (que serviu de estudo e parâmetro para este projeto que apresento); Berlim na Alemanha; Dublin na Irlanda; Helsinque, capital finlandesa; Medellín e Bogotá na Colômbia; e as cidades paulistas de Guarulhos, São Bernardo do Campo e Ribeirão Preto. Algumas cidades possuem um sistema de desconto menos abrangente e focado principalmente no aproveitamento da energia solar em residências, como é o "Palmas Solar", na capital do Tocantins.

Portanto, se Linhares busca ser, de fato, uma cidade mais humana e moderna, é preciso também direcionar incentivos a dois dos temas de maior relevância na atualidade, que são a sustentabilidade e o meio ambiente.

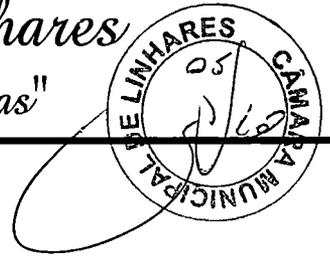
Após a adoção e implantação do programa IPTU Verde, espera-se alguns resultados, tais como:

- Residências e edificações mais arborizadas;
- Maior número de pessoas aderindo à coleta seletiva dos resíduos sólidos;
- Maior número de residências e empresas com placas fotovoltaicas, para captação de energia solar;
- Residências e empresas priorizando a captação de água da chuva ou de reuso, para utilização em tarefas do dia-a-dia;
- Cidadãos mais conscientes em relação ao consumo de água e energia elétrica.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Com base nesta breve exposição, peço aos nobres colegas vereadores o apoio maciço de Vossas Excelências, para que juntos possamos aprovar este Projeto de Lei que beneficia a todos indistintamente - inclusive aqueles que não aderirem às práticas, já que os resultados serão coletivos.

Confiante na aprovação do presente projeto, renovo a Vossas Excelências minhas homenagens de distinção e apreço.

  
**JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES**

Vereador - PRB



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 002723/2020**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES**, que *"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS AMBIENTAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES INTITULADO 'IPTU VERDE', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência examinar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei está maculado, pois trata de matéria que implica em renúncia de receita e conforme disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, qualquer ato que aluda na mencionada renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, o que se observa que não foi juntado ao PL em tela.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei nº **002723/2020**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.



**TOBIAS COMETTI**

Presidente



**GELSON LUIZ SUAVE**

Relator



**EDIMAR VITORAZZI**

Membro



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 002723/2020**

**PARECER**

**"PROJETO DE LEI – PL. IPTU VERDE.  
CONCESSÃO DE DESCONTO DE IPTU  
DIANTE DE AÇÕES POSITIVAS EM  
BENEFÍCIO DA NATUREZA. INVIABILIDADE  
JURÍDICA."**

Pelo presente Projeto de Lei – PL pretende-se instituir o Programa de Incentivos Ambientais, cujo objetivo é incentivar a prática de ações positivas em benefício da natureza, concedendo-se desconto de IPTU aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotarem medidas de tutela do meio ambiente.

No que toca aos aspectos jurídicos do PL, cedejo que o município possui competência para legislar sobre o tema. Inclusive, o mérito da matéria contida no PL não se encontra dentre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, estando o parlamentar, de igual forma, autorizado à sua propositura.

No entanto, o PL traz verdadeira hipótese de renúncia de receita, exigindo, com isso, a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo trazer à baila o dispositivo que trata acerca do assunto, a fim de fundamentar o presente parecer. Senão vejamos:



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Denota-se que, além das exigências contidas nos incisos do art. 14, qualquer ato que implique em renúncia de receita deverá, necessariamente, estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, o que não se encontra nos autos.

Além disso, o autor do PL não cuidou em juntar qualquer estudo ou dado técnico que dê suporte às reduções pretendidas.

Diante disso, não se vê sustentabilidade para embasar a viabilidade do presente Projeto de Lei.

Diante de todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento.

Por fim, caso as Comissões adotem entendimento contrário ao exarado neste Parecer, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara e quanto



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação para apreciação da matéria.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

  
**ULISSES COSTA DA SILVA**  
**Procurador Jurídico**